



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

PROCESSO Nº 013/2021/SCG

PARECER Nº 10/2021-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual previsto para a modalidade Convite. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, para **confeção de 100 (cem) carteiras do tipo porta-documento funcional, em couro legítimo, na cor preta, com brasão do Município do Recife em metal, inscrições douradas (impressas no couro), com dimensões de 162mm (cento e sessenta e dois milímetros) x 105mm (cento e cinco milímetros).**

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

- Proposta comercial apresentada pela empresa **METALCOURO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP** (CNPJ/MF nº 01.186.098/0001-86) que, inicialmente, apresentou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, após negociação, fechou a proposta em **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)** para confecção do produto;

- Proposta comercial apresentada pela empresa **SARQUIS ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME** (CNPJ/MF nº 59.693.564/0001-08) no valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)** para confecção do produto;

- Proposta comercial apresentada pela empresa **A F BRITO MOREIRA EPP** (CNPJ/MF nº 19.522.415/0001-53) no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** para confecção do produto.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Entretanto, há situações em que recebe da Lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim a entender conveniente ao interesse do serviço. São situações que constituem exceções ao dever geral de licitar.

Importa salientar que, verificada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos):

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...) omissis

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"(redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) - grifo nosso

Comentando sobre o assunto, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª Edição, página 165, ensina que:

"Nesse sentido, a Lei estabelece ser dispensável a licitação, segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife - PE

Ademais, o artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores das modalidades de Licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(omissis)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);" (grifo nosso)

Assim, à luz de tais considerações e normas, configura-se, *in casu*, a dispensabilidade de licitação, haja vista que o valor a ser contratado representa **61,36% (sessenta e um vírgula trinta e seis por cento)** do limite (atualizado) previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, opina pela contratação direta da empresa **METALCOURO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP** (CNPJ/MF nº 01.186.098/0001-86), **pelo valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, objetivando a confecção e fornecimento de 100 (cem) carteiras do tipo porta-documento funcional, em couro legítimo, na cor preta, com brasão do município do Recife em metal, inscrições douradas impressas no couro, nas dimensões 162mm x 105mm (carteira aberta), conforme modelo constante dos autos.

É o parecer.

Recife, 26 de fevereiro de 2021.

Marcello Falcão Novo
Presidente da Comissão de
Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro